

III. Reparações

A Corte estabeleceu que sua Sentença constitui, per se, uma forma de reparação e, adicionalmente, ordenou ao Estado, nos prazos fixados na Sentença: (i) adotar ou concluir as ações pertinentes para garantir o direito de propriedade coletiva a todas as comunidades, oferecendo-lhes um título coletivo que reconheça os 78.105 hectares de seu território e adotando as medidas necessárias para delimitar, demarcar e desinstituir adequadamente a propriedade; (ii) abster-se de realizar atos que, alheios ao funcionamento do CLA, possam permitir que agentes do próprio Estado ou terceiros, agindo com sua tolerância, possam afetar a existência, valor, uso ou gozo do território mencionado, em detrimento do acordado no Acordo firmado entre as partes; (iii) instalar uma mesa de diálogo permanente em comum acordo com as comunidades; (iv) realizar consultas prévias, livres e informadas; (v) realizar as publicações estabelecidas na sentença; (vi) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; e, (vii) pagar os valores fixados na Sentença a título de indenização por danos materiais e imateriais, e pelo reembolso de custas e gastos.

O Juiz Humberto Antonio Sierra Porto e a Juíza Patricia Pérez Goldberg deram a conhecer o seu Voto conjunto parcialmente dissidente. Os Juízes Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Ricardo C. Pérez Manrique também deram a conhecer seu Voto conjunto

parcialmente dissidente. Por sua vez, a Juíza Verónica Gómez deu a conhecer seu Voto parcialmente dissidente.

A Corte supervisionará o integral cumprimento da Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres de acordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha cumprido integralmente as disposições da mesma.

O texto integral da Sentença pode ser consultado no seguinte link: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1067534926.

* Integrada pelos seguintes juízes e juízas: Nancy Hernández López, Presidenta; Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz; Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz; Ricardo C. Pérez Manrique, Juiz; Verónica Gómez, Juíza; e Patricia Pérez Goldberg, Juíza. Presentes, ademais, o Secretário Pablo Saavedra Alessandri e a Secretária Adjunta Gabriela Pacheco Arias. O Juiz Rodrigo Mudrovitsch, de nacionalidade brasileira, não participou da deliberação e assinatura desta Sentença, de acordo com o disposto nos artigos 19.1 e 19.2 do Regulamento da Corte.

ASSESSORIA ESPECIAL DE DEFESA DA DEMOCRACIA, MEMÓRIA E VERDADE

COORDENAÇÃO-GERAL DA COMISSÃO DE ANISTIA

ADITAMENTO À PAUTA DA 12ª SESSÃO PLENÁRIA A SER REALIZADA EM 24 DE SETEMBRO DE 2025

A COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, instituída pelo art. 12 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, por meio da sua PRESIDENTA, nos termos do inc. II do art. 4º e do art. 14 da Portaria nº 177, de 22 de março de 2023, torna pública o ADITAMENTO a todos os interessados:

REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO (A) RELATOR (A)	MOTIVAÇÃO
2003.01.27345	A	Mário Alves de Araújo post mortem	José Carlos Moreira da Silva Filho	Decisão Judicial

A - Anistiando

ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA
Presidenta da Comissão

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MEC Nº 642, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025

Institui o Programa Educação para a Cidadania e para a Sustentabilidade.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Educação para a Cidadania e para a Sustentabilidade, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de promover ações destinadas ao fortalecimento e consolidação de esforços e iniciativas de educação para a cidadania e para a sustentabilidade em contexto escolar, ao longo de toda a educação básica, na perspectiva de assegurar a implementação dos temas transversais contemporâneos, expressos na Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

Art. 2º A educação para a cidadania e para a sustentabilidade refere-se ao conjunto planejado e intencional de práticas pedagógicas de caráter interdisciplinar e transversal no currículo e de ações de gestão escolar e educacional que contribuam para o desenvolvimento integral dos educandos, assegurando aprendizagens que lhes permitam ampliar e aprofundar sua capacidade de:

I - reconhecer, compreender e valorizar a constituição histórica e os fundamentos do Estado Democrático de Direito e o conjunto de direitos e deveres individuais e coletivos que estruturam a cidadania para exercer a participação social e política de maneira ética e responsável em todas as dimensões da vida comum;

II - reconhecer, compreender e valorizar a constituição histórica, os fundamentos, as características e os procedimentos do sufrágio universal e sua relação com a expressão legítima da vontade popular para atuar individual e coletivamente na defesa das instituições eleitorais e participar de modo consciente e autônomo do processo eleitoral;

III - reconhecer e valorizar o pluralismo de ideias e concepções políticas e a importância do diálogo inclusivo, pacífico, tolerante e construtivo em torno das questões que afetam a cidadania para atuar de modo consciente e propositivo na mediação de conflitos e na construção de convergências;

IV - reconhecer, respeitar e valorizar as múltiplas expressões da diversidade humana, compreendendo os condicionantes estruturais, institucionais e culturais associados às diversas formas de desigualdade vivenciadas por diferentes grupos sociais no passado e no presente e que afetam a sua possibilidade de participação efetiva nos arranjos institucionais da democracia;

V - reconhecer e compreender o meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade, fortalecendo uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social, para participar individual e coletivamente, de forma permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VI - reconhecer, respeitar e valorizar as múltiplas formas de participação social e política e compreender a constituição histórica e os fundamentos dos movimentos sociais que lutam pela afirmação e consolidação dos direitos da cidadania para tomar decisões informadas, conscientes e autônomas a respeito de seu engajamento em causas que dialogam com seus interesses individuais, comunitários e coletivos e com a promoção do bem comum;

VII - reconhecer, respeitar e valorizar os direitos das crianças e dos adolescentes, da população idosa, das minorias religiosas, das mulheres, da população negra, quilombola e indígena e da população LGBTQIAPN+, compreendendo os processos históricos que impuseram restrições e violações de direitos para esses grupos sociais, para atuar individual e coletivamente em ações que contribuam para a superação de injustiças sociais, processos de exclusão e marginalização;

VIII - reconhecer, compreender e valorizar o pluralismo de ideias e concepções políticas que circulam na sociedade e a importância do diálogo inclusivo, pacífico e construtivo, desenvolvido sob a égide dos princípios democráticos, em torno das questões que afetam a vida comum para atuar de modo consciente e propositivo na mediação de conflitos e na construção de convergências;

IX - reconhecer e compreender as relações dinâmicas entre sociedade e meio ambiente, interpretando criticamente os cenários desafiadores relativos à crise climática e às múltiplas formas de violação dos direitos ambientais, para atuar, individual e coletivamente, no combate a crimes ambientais e a outras posturas, comportamentos, processos de produção prejudiciais ao meio ambiente, bem como na construção de soluções para assegurar a sustentabilidade socioambiental; e

X - reconhecer e compreender os impactos positivos e negativos da expansão e adoção das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação - TDIC, incluindo a inteligência artificial, analisando criticamente os riscos e oportunidades que representam para a qualidade da democracia, a cidadania e a promoção dos direitos humanos, de modo a atuar, de forma responsável, nos ambientes digitais, contribuindo para a segurança dos dados e das pessoas, para o combate à desinformação, aos discursos de ódio e a outras práticas prejudiciais.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 3º São objetivos do Programa:

I - coordenar e articular a oferta das diferentes iniciativas desenvolvidas pelo Governo Federal, estados, municípios e Distrito Federal para o fortalecimento e consolidação das práticas pedagógicas, de gestão escolar e de gestão educacional destinadas à educação para a cidadania e para a sustentabilidade e orientadas à implementação dos temas transversais contemporâneos da BNCC; e

II - promover a aprendizagem e o desenvolvimento integral dos educandos, contribuindo para que desenvolvam as capacidades necessárias ao pleno exercício da cidadania e à participação autônoma, responsável e solidária na vida social democrática.

Art. 4º São princípios do Programa:

I - a colaboração entre os entes federativos, nos termos do art. 211 da Constituição;

II - o fortalecimento das formas de cooperação previstas no art. 10, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - a promoção da formação integral e integrada dos educandos;

IV - a centralidade dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento, expressos na BNCC para a abordagem da educação cidadã e da sustentabilidade socioambiental;

V - a articulação com as famílias e a comunidade;

VI - a convergência com os princípios, práticas e instâncias da gestão democrática do ensino;

VII - o fortalecimento do protagonismo de estudantes e suas formas de participação democrática;

VIII - a promoção da equidade educacional, considerados aspectos regionais, territoriais, socioeconômicos, étnico-raciais e de gênero;

IX - o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

X - o respeito à liberdade, a promoção da tolerância, o reconhecimento e a valorização da diversidade;

XI - a valorização e o compromisso com a diversidade étnico-racial e regional;

XII - o respeito à autonomia pedagógica do professor e das instituições educacionais;

XIII - o reconhecimento da educação para a cidadania e para a sustentabilidade como estratégia para assegurar a construção da autonomia e da participação cidadã crítica, da cultura democrática e da legalidade, na perspectiva do fortalecimento da democracia e da inclusão social e econômica; e

XIV - a valorização dos profissionais da educação e o reconhecimento de sua atuação na estruturação das práticas pedagógicas e processos de ensino-aprendizagem comprometidos com a educação cidadã.

Art. 5º São diretrizes do Programa:

I - a atuação integrada da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na estruturação da governança e no planejamento das ações, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino;

II - o incentivo e o fortalecimento da colaboração contínua e de parcerias dos sistemas de ensino e das escolas para o planejamento e implementação de ações destinadas ao cumprimento dos objetivos do Programa, mobilizando, especialmente:

a) as famílias e lideranças comunitárias presentes nos territórios;

b) as iniciativas, escolas e centros de formação para a cidadania vinculadas ao poder executivo, legislativo, judiciário e ao Ministério Público;



c) as organizações da sociedade civil e os movimentos sociais; e
 d) as instituições de ensino superior e pesquisa;
 III - a estruturação de estratégias de apoio às escolas e aos entes federados para o planejamento e implementação de ações dedicadas ao fortalecimento da educação para a cidadania e para a sustentabilidade na educação básica; e
 IV - a estruturação de estratégias de formação continuada de professores, gestores escolares e equipes técnicas das secretarias de educação para a cidadania e para a sustentabilidade.

CAPÍTULO III

DA ADESÃO DOS ENTES FEDERADOS

Art. 6º A adesão dos estados, do Distrito Federal e dos municípios ao Programa é voluntária, mediante assinatura de termo pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo ou por seu representante.

Art. 7º A adesão voluntária dos estados, do Distrito Federal e dos municípios ao Programa implica a responsabilidade de:

I - indicar, nos termos definidos pelo Ministério da Educação, profissional de sua rede de ensino para atuar como coordenador técnico do Programa;
 II - compartilhar com o Ministério da Educação informações e dados necessários ao planejamento e à execução das ações de assistência técnica e financeira da União no âmbito do Programa, bem como ao monitoramento e à avaliação de sua implementação e de seus resultados;
 III - elaborar plano de trabalho com foco no fortalecimento e consolidação de ações dedicadas à educação para a cidadania e para a sustentabilidade; e
 IV - mobilizar e engajar os profissionais de sua rede de ensino para a participação nas ações de formação e de compartilhamento, sistematização e disseminação de boas práticas no campo da educação para a cidadania e para a sustentabilidade.

CAPÍTULO IV

DOS EIXOS E DAS ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 8º O Programa será implementado pelo Ministério da Educação, em articulação com os estados, o Distrito Federal e os municípios, por meio de estratégias organizadas a partir dos eixos:

I - Governança Interfederativa e Articulação nos Territórios;
 II - Orientação Curricular e Formação de Profissionais de Educação; e
 III - Monitoramento, Avaliação e Disseminação de Boas Práticas.

§ 1º Para cada um dos eixos estabelecidos nos incisos do caput o Ministério da Educação, em colaboração com as secretarias de educação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, definirá as ações prioritizadas, de acordo com as características e necessidades de cada território.

§ 2º A atuação do Ministério da Educação nas estratégias de cada um dos eixos será realizada mediante ações de assistência aos entes, nas formas previstas em Lei, observando os objetivos, os princípios e as diretrizes estabelecidos nesta Portaria.

Art. 9º O eixo Governança Interfederativa e Articulação nos Territórios tem por finalidade organizar os esforços para a pactuação, tomada de decisão e fortalecimento da liderança na implementação das ações do Programa.

Art. 10. O eixo Governança Interfederativa e Articulação nos Territórios está organizado por meio de três instrumentos:

I - o Comitê Estratégico Nacional de Educação para a Cidadania e para a Sustentabilidade;
 II - a Comissão de Acompanhamento Permanente da Educação para a Cidadania e para a Sustentabilidade; e
 III - os Coordenadores Técnicos da Educação para a Cidadania e para a Sustentabilidade.

§ 1º Os incisos I e II serão disciplinados por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º Os Coordenadores Técnicos do Programa serão indicados pelos entes federados nos termos do art. 7º, inciso I.

Art. 11. O eixo Orientação Curricular e Formação de Profissionais de Educação tem por finalidade viabilizar às escolas, às redes e aos sistemas de ensino subsídios técnicos e processos de formação de professores e gestores para o planejamento das ações pedagógicas no campo da educação para a cidadania e a sustentabilidade, por meio das seguintes estratégias:

I - elaborar e publicar a Matriz Nacional de Saberes do Programa considerando os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento expressos na BNCC, na forma de competências e habilidades;

II - elaborar e disponibilizar materiais de referência para apoio à prática pedagógica; e

III - elaborar e disponibilizar formação continuada direcionada aos profissionais da educação básica que tratem dos temas e da implementação do Programa.

Parágrafo único. Os entes que aderiram ao Programa serão responsáveis por desenvolver as ações necessárias para que suas escolas tenham acesso aos documentos e aos materiais definidos nas estratégias previstas nos incisos do caput.

Art. 12. As escolas poderão desenvolver ações pedagógicas no campo da educação para a cidadania e para a sustentabilidade a partir dos recursos disponibilizados no Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, incluindo as estratégias definidas nos Programas Escola e Comunidade, Escola das Adolescências e Ensino Médio Mais.

Art. 13. O Ministério da Educação, em articulação com os sistemas de ensino dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, desenvolverá ações de formação para profissionais da educação, com a finalidade de apoiar a implementação das ações de educação para a cidadania e para a sustentabilidade.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento das ações de formação de que trata o caput, o Ministério da Educação poderá celebrar parcerias com outros órgãos da Administração Pública, com as escolas de formação vinculadas aos poderes legislativo e judiciário, com instituições de ensino superior e pesquisa e com organizações da sociedade civil com atuação reconhecida nas ações de formação de educadores e educação para a cidadania e para a sustentabilidade.

Art. 14. O eixo Monitoramento, Avaliação e Disseminação de Boas Práticas tem por finalidade organizar esforços de acompanhamento e avaliação do processo de implementação e dos resultados de aprendizagem associados ao Programa, além da identificação, sistematização, reconhecimento e disseminação de práticas exitosas, por meio das seguintes estratégias:

I - elaborar e executar plano de monitoramento e avaliação da implementação do Programa;

II - realizar escuta nacional, com periodicidade bianual, para identificar e sistematizar as percepções e experiências de educação para a cidadania e para a sustentabilidade nas escolas e redes de educação básica; e

III - implementar outras ações de identificação, sistematização, reconhecimento e disseminação de práticas exitosas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A assistência financeira da União correrá por conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ao Ministério da Educação e às suas entidades vinculadas, de acordo com sua área de atuação, observados a disponibilidade e os limites estabelecidos na legislação orçamentária e financeira.

Art. 16. As estratégias e os prazos para a implementação de ações complementares que garantam o direito à educação para a cidadania e para a sustentabilidade para as populações específicas serão estabelecidas em ato posterior do Ministério da Educação.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

PORTARIA INTERMINISTERIAL MEC/MINC Nº 7, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025

Institui a adesão à Ação Arte e Cultura na Educação em Tempo Integral - Ação para entes federativos.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, na Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024, e na Portaria Interministerial MEC/MINC nº 6, de 8 de setembro de 2025, resolvem:

Art. 1º Fica instituída a adesão à Ação Arte e Cultura na Educação em Tempo Integral - Ação, conforme orientações apresentadas nesta Portaria, a ser apoiada com recursos do Orçamento Geral da União transferidos pelo Ministério da Educação ao Ministério da Cultura.

Art. 2º Os recursos de que trata esta Portaria serão transferidos mediante convênios celebrados pelo Ministério da Cultura com as secretarias estaduais ou distrital de cultura.

Parágrafo único. Os convênios de que trata este artigo serão regidos pelo disposto no Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, e pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024, esta última quando pertinente.

Art. 3º A secretaria de estado de cultura deverá apresentar, nos termos do Anexo I, a anuência expressa ao Plano de Trabalho da secretaria de estado de educação.

Art. 4º A Ação deverá ser executada na rede estadual ou distrital de educação prioritariamente em escolas com oferta de matrículas de tempo integral.

§ 1º O Plano de Trabalho poderá prever ações em regime de colaboração com redes municipais de educação da respectiva unidade federativa, se aplicável, por meio de adesão e anuência do ente municipal ao Plano de Trabalho da respectiva secretaria estadual ou distrital de cultura.

§ 2º A adesão dos municípios ao Plano de Trabalho da respectiva secretaria estadual ou distrital deverá ser formalizada por meio de instrumentos específicos previstos na legislação vigente, podendo ou não prever a transferência de recursos para as secretarias municipais de cultura ou para os órgãos e as entidades públicas congêneres, asseguradas as competências dos entes partícipes para a implementação das ações do Plano de Trabalho na rede municipal local.

§ 3º No caso de adesão com transferência de recursos, aplicam-se as regras da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, e da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024, esta última quando pertinente.

§ 4º No caso da Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, não se aplica a necessidade de estabelecimento de parceria com município, porém é obrigatório que o Plano de Trabalho contemple mais de uma região administrativa.

Art. 5º A seleção dos municípios, por parte da secretaria estadual de cultura, deverá considerar critérios de vulnerabilidade socioeconômica e cultural, conforme sistematização do Índice Territorial dos Comitês de Cultura - ITCC, elaborado pelo Ministério da Cultura, e do Indicador de Nível Socioeconômico - Inse das escolas de educação básica, disponibilizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Art. 6º Os estados poderão realizar chamamento público para seleção de Organizações da Sociedade Civil - OSCs, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e da Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024, ou Instituições de Ensino Superior - IES, de acordo com a legislação vigente em cada ente, visando à realização de atividades artístico-culturais, nos termos do respectivo Plano de Trabalho, observada a anuência expressa da secretaria de estado de educação.

§ 1º Em caso de seleção de OSCs ou IES, devem ser considerados, entre outros, critérios de experiência na área cultural e artística, capacidade de execução e histórico de parcerias com secretarias de educação e escolas públicas de educação básica.

§ 2º O ente opte pela realização de chamamento público, nos termos do caput, deverá ser realizado a partir de diálogo entre a administração pública, a comunidade, os conselhos de cultura e demais atores da sociedade civil, por meio de reuniões técnicas com potenciais interessados em participar.

Art. 7º As regras específicas para a primeira adesão à Ação Arte e Cultura na Educação em Tempo Integral constam do Anexo I a esta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Ministro de Estado da Educação

MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO
 Ministra de Estado da Cultura

